

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.154.629-9, DA 4ª VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE PONTA GROSSA.

APELANTE: GABRIEL ALBERTO NEVES.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE QUE OS PONTOS DEDUZIDOS NAS ALEGAÇÕES FINAIS NÃO FORAM APRECIADOS – AFASTAMENTO – O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER TODAS AS TESES DEDUZIDAS PELA DEFESA – DECISÃO SUCINTA E OBJETIVA QUE APRECIOU OS FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA DEVIDAMENTE COMPROVADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – MÉRITO – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE LESIONAR A VÍTIMA – NÃO ACOLHIMENTO – RÉU QUE ADMITIU UM DOS GOLPES NA CABEÇA DA VÍTIMA EM LEGÍTIMA DEFESA –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA – AFASTAMENTO – PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA – ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DA DOSIMETRIA DA PENA PARA AFASTAR A AGRAVANTE GENÉRICA DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA ‘F’ DO CÓDIGO PENAL, PORQUE CONSTA NA DEFINIÇÃO DO TIPO LEGAL DO ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL – EVITANDO-SE O ‘BIS IN IDEM’ NA CONDENAÇÃO – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO – RECURSO EM PARTE PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 1.154.629-9** da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, em que é Apelante **GABRIEL ALBERTO NEVES** e Apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**.

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Gabriel Alberto Neves como incurso nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal, observadas as disposições da Lei 11.340/2006, nos seguintes termos:

“No dia 21/08/2011, em horário não precisado, na Rua Cajueiro, lote 12, quadra 06, Bairro Jardim Arrueira, nesta cidade, o denunciado **GABRIEL ALBERTO NEVES**, consciente da ilicitude de sua conduta, com a firme intenção de ofender a integridade física de sua esposa, a vítima **SANDRA MARA BUENO NEVES**, utilizando-se de um pedaço de madeira, desferiu golpes em sua cabeça e barriga,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



causando-lhe os ferimentos de natureza leve descritos no laudo de exame de lesão corporal de fl. 10” (fls. 02).

Processado o feito, sobreveio decisão que julgou procedente a denúncia, condenando o Réu Gabriel Alberto Neves pela prática do delito tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos. (fls. 97/101).

Inconformado com a sentença condenatória, o Réu Gabriel Alberto Neves interpôs Recurso de Apelação Crime (fls. 123/133), com fundamento no artigo 593 do Código de Processo Penal, em suas Razões Recursais, sustenta, em preliminar, a nulidade absoluta da sentença por ausência de enfrentamento das alegações finais referente à ausência de dolo ‘laedendi’, caracterizando-se, assim, atentado ao princípio da ampla defesa e ao devido processo legal. No mérito, diz que a exposição da peça acusatória não restou confirmada durante a instrução processual propondo a aplicado do princípio ‘in dubio pro reo’ para decretar-se a sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Pretende a fixação de honorários advocatícios ante a nomeação dativa. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso.

O Recurso de Apelação foi recebido no Juízo ‘a quo’, ocasião em que determinou vistas ao Ministério Público para oferecimento das Contrarrazões (fls. 141).

Em contrarrazões, o Promotor de Justiça, representante do Ministério Público rebateu a tese de nulidade da sentença e que os fatos da denúncia restaram devidamente comprovados no caderno processual, pugnando, ao final, pela manutenção da sentença condenatória (fls. 142/148).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça Silvio Couto Neto, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação para confirmar a decisão recorrida (fls. 154/160).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



É o relatório.

Cuida a espécie de Recurso de Apelação Criminal nº 1.154.629-9 interposto pela Defesa do Réu Gabriel Alberto Neves em face da Sentença prolatada nos Autos de Ação Penal nº 2012.0115-0, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, que o condenou nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) meses de detenção em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos.

Quanto à preliminar de nulidade da sentença, por ausência de enfrentamento das teses levantadas nas alegações finais, referente à ausência de dolo de causar lesões corporais e de que a vítima não soube distinguir se a agressão foi proposital ou decorrente de acalorada discussão do casal, caracterizando-se, assim, atentado ao princípio da ampla defesa e ao devido processo legal (fls. 125/128).

Respeito devido à irresignação preliminar, porém, não lhe assiste razão porque, diversamente do que sustenta o Apelante, o douto Magistrado sentenciante apreciou de forma sucinta e objetiva os fatos narrados na peça acusatória que restaram devidamente comprovados durante a instrução processual.

Alias, como bem destacou o ilustre Procurador Geral de Justiça **Silvio Couto Neto** “*que o Magistrado não está obrigado a manifestar-se de forma expressa e minuciosa em relação a cada uma das teses deduzidas pela defesa. A decisão não poderá ser considerada nula se sua fundamentação, globalmente considerada, mostra-se incompatível com as alegações deduzidas pelo acusado, como ocorre na presente hipótese*” (fls. 156/157).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE LATROCÍNIO E ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE PELO NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADES NA FASE INQUISITORIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA JUDICIAL, PRODUZIDA SOB O CRIME DO CONTRADITÓRIO. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DA PROVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PRODUZIDA NOS AUTOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Embora seja necessário apreciar as teses ventiladas pela defesa, torna-se despidendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário, porém suficiente para embasar o julgado, como ocorreu na espécie. O Impetrante, ademais, sustenta omissão sobre supostas ilegalidades na fase inquisitorial que em nada influíram no juízo condenatório (...)". (STJ, HC 212.002/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgamento: 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRONÚNCIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE APRECIÇÃO DE TESES DEFENSIVAS - IMPROCEDÊNCIA - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA COM ARGUIÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA - INADMISSIBILIDADE. Se a juíza da pronúncia, ainda que perfunctoriamente, repeliu as teses do réu, não se vislumbra qualquer nulidade processual por falta de apreciação das alegações da defesa. Prepondera na jurisprudência o entendimento de que é inadmissível a absolvição sumária sem prova cabal e eficaz da legítima defesa”. (TJ-PR - RSE: 1054704 PR 0105470-4, Relator: Carlos A. Hoffmann, Julgamento: 22/11/2001, 2ª Câmara Criminal).

Ademais, o fato de o Apelante discordar do entendimento do douto Magistrado a respeito da versão dos fatos, quando foram devidamente debatidas e comprovadas às provas atinentes à autoria e materialidade delitiva, não se evidencia mácula alguma aos princípios do contraditório e da ampla defesa para que outra sentença seja proferida.

Por tais motivos, afasta-se a aventada preliminar de nulidade da sentença.

No mérito, sustenta a Defesa do Réu que a sentença deve ser reformada ao argumento de que, na apuração dos fatos, restou devidamente esclarecido que as supostas lesões não foram praticadas na vítima de forma intencional e sim decorreram de desentendimento ocorrido entre o casal, em evidente legítima defesa, propondo, assim, a sua absolvição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Narra a exordial acusatória que Gabriel Alberto Neves ofendeu a integridade física da vítima Sandra Mara Bueno Neves, utilizando-se de um pedaço de madeira, desferiu golpes em sua cabeça e barriga, causando-lhe os ferimentos de natureza leve descritos no laudo de exame de lesão corporal de fls. 10 (fls. 02).

Em que pese à tese sustentada pelo combativo causídico, dúvida alguma paira acerca da ocorrência do crime e da responsabilidade do Apelante.

A materialidade do crime de lesão corporal é inconteste através do Boletim de Ocorrência nº 2011/710643 (fls. 08/10), Termo de Declaração da Vítima (fls. 11), Laudo de Exame de Lesões Corporais nº 1650/11 (fls. 13), bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa.

Embora o Apelante admita parcialmente a ocorrência dos fatos descritos na peça acusatória, somente quanto à agressão na região da cabeça da vítima, mas, amparado pela excludente de legítima defesa porque a vítima o atingiu com um cadeado. Negando, outrossim, a suposta agressão na região da barriga da vítima, pois em suas razões recursais afirmou:

“Há provas suficientes de que a vítima tentou agredir o acusado. É fato incontroverso que a vítima pegou uma corrente para tentar agredir o réu. A vítima confirma tal fato tanto em sede inquisitorial quanto em sede processual. Tal fato demonstra que, não haveria razão para o acusado (Sabedor da condição pós-operatória da vítima) desferir um golpe justamente em sua barriga. Nesse sentido há sérias dúvidas no que tange as reais circunstâncias em que ocorreram os fatos de sorte que deve ser aplicado o princípio da presunção de inocência, consagrado pelo princípio do ‘in dubio pro reo’ absolvendo-se o acusado em razão da falta de provas de que agiu com dolo de lesionar sua espora com fulcro no art. 387, inciso VII do Código de Processo Penal Brasileiro” (fls. 131/132).

A versão do Apelante não encontra amparo nas demais provas produzidas nos autos, conforme passa a expor:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



A vítima **Sandra Mara Bueno Neves** ao ser ouvida em Juízo (fls. 67) disse que era casada com o réu desde 1981, e com ele tem três filhos. Contou que no dia dos fatos tinha saído do hospital, onde operou a vesícula, e quando chegou em casa, ele estava tirando a mudança, e acabaram brigando por causa dos bens. Contou que o réu, então, bateu-lhe na sua cabeça com um cabo de rolo de pintura, e depois, ao descer a mão, bateu com o cabo nos pontos da cirurgia, ao que estourou dois pontos. Disse que depois disso deu uma 'correntada' no réu, referindo-se à corrente do portão. Que o réu bateu primeiro, e não sabe dizer se o golpe que levou na barriga foi sem querer ou de propósito. Disse que sempre apanhou do acusado, e já havia o denunciado na delegacia outras vezes. Explicou que hoje estão divorciados, mas moram na mesma casa e por vezes dividem o mesmo quarto. Falou que o réu não lhe bateu mais, e por vezes há discussões.

A mãe da vítima **Maria da Glória Bueno**, ouvida em juízo como informante (fls. 68) disse que não presenciou os fatos e que a vítima estava operada na ocasião. Contou que naquele dia chegou depois da agressão. Viu a vítima de longe segurando a barriga. O réu estava na frente do portão do vizinho. Disse que não quis se intrometer. Contaram que ele bateu com um pau na operação da vítima. A vítima lhe contou que o réu tinha batido na sua barriga e abriu a cirurgia, e também disse que o réu lhe deu com o pau na cabeça.

As demais testemunhas, filhas do casal, não presenciaram os fatos e confirmaram que as brigas entre seus pais eram frequentes.

Destarte, oportuno dizer que se entende por violência doméstica, a teor do artigo 5º, da Lei 11.340/2006, toda espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra a mulher no ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, baseado no gênero que lhe causa a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psíquico e dano moral ou patrimonial.

Ademais, o delito de lesão corporal qualificada, praticado em cenário de violência doméstica, autoriza reconhecer que a palavra da vítima possui extrema relevância, mormente quando confirmada por outros elementos de prova. Portanto, diversamente do que

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



argumenta o Recorrente, o reconhecimento de que tenha desferido um golpe com cabo de madeira na região da cabeça da vítima, aliado a lesão constante no laudo de exame pericial, não autoriza o reconhecimento da absolvição do Réu, pois o conjunto probatório revelou que o apelante efetivamente agrediu a vítima.

A propósito:

“A PALAVRA DA VÍTIMA, SE COERENTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS EXISTENTES NO PROCESSO, É APTA A ENSEJAR A CONDENAÇÃO.” (STJ - HC nº 93.965/SP, 5ª Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, DJe 04.08.2008).

“APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE SE APRESENTA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - TESTEMUNHAS E LAUDO PERICIAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE - LEGÍTIMA DEFESA - NÃO CONFIGURADA. PENA-BASE - CULPABILIDADE EQUIVOCADAMENTE CONSIDERADA DESFAVORÁVEL AO ACUSADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR - 1ª C.Criminal - AP 894890-3- Rel.: Des. Macedo Pacheco- Unânime - J. 26.07.2012)

“LESÕES CORPORAIS (ART. 129-§9º, CP) - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DO DELITO - INVIABILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS EVIDÊNCIAS DO CRIME - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR - 1ª C.Criminal - AP 874514-2- Rel.: Des. Telmo Cherem- Unânime - J. 25.07.2012).

O questionamento do Apelante de que a vítima não soube distinguir se o golpe recebido foi com a intenção de lesionar ou não se apresenta irrelevante, diante do próprio reconhecimento do Réu da agressão perpetrada com um cabo de madeira investido contra a cabeça da vítima, cuja vítima, no calor dos fatos, apresentava-se debilitada em recuperação de ato pós-cirúrgico.

Quanto à tese de ausência de dolo não restou configurada, pois o enfrentamento da Vítima com um cabo de madeira evidencia-se, sim, o risco de lesioná-la a incidir o *‘animus laedendi’*.

A jurisprudência é firme no sentido de que:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



“A VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE OCASIONAR DANOS À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA (LAEDENDI ANIMUS) COMPROVADOS PELA PROVA TESTEMUNHAL E LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, IMPEDEM A ABSOLVIÇÃO” (‘in’ JTACRIMSP 61/344).

Assim, também não se evidencia a existência de dúvidas no desenrolar dos fatos a ponto de se reconhecer a absolvição do réu por ausência de prova de sua condenação, quanto menos para se aplicar o princípio *‘in dubio pro reu’*, como defendido nas Razões Recursais do Apelante.

Destarte, a tese de excludente de ilicitude da legítima defesa, alegada pelo réu com o fim de justificar as agressões perpetradas contra a vítima, não se encontram comprovadas nos autos a teor do artigo 25 do Código Penal, pois sobre o ponto esta Câmara já decidiu:

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, DO CP). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE TER O ACUSADO AGIDO AMPARADO PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA (ART. 25 DO CP). IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - Da leitura do conjunto probatório, verifica-se que ficou comprovado que, após uma breve discussão, o acusado agrediu a vítima e a segurou fortemente pelos braços, sem que ela estivesse praticando ou na iminência de praticar uma injusta agressão contra ele, não se vislumbrando estarem presentes os requisitos da alegada excludente de ilicitude da legítima defesa (art. 25 do CP)”. (TJ-PR 8523799 PR 852379-9 (Acórdão), Relator: Jesus Sarrão, Data de Julgamento: 29/03/2012, 1ª Câmara Criminal).

Com efeito, o delito capitulado no artigo 129, § 9º, do Código Penal ficou comprovado e configurado, sem sombra de dúvida.

Seguindo, considerando que a douta Magistrada Sentenciante fundamentou a condenação do acusado Gabriel Alberto Neves, nos termos do artigo 129, § 9º, do Código Penal, e estabeleceu na dosimetria da pena a agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea ‘f’, do Código Penal (fls. 99 – verso e 100), por tais motivos ajusta-se de ofício a dosimetria da pena.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Efetivamente, a agravante genérica da alínea ‘f’, inciso II, artigo 61 do Código Penal constitui parte do tipo penal derivado do artigo 129, § 9º do Código Penal, e em assim sendo deve ser reprimida para evitar a dupla punição ‘bis in idem’.

Guilherme de Souza Nucci leciona:

“... As circunstâncias que se incorporam ao tipo penal – para aumentar ou diminuir a punição – são consideradas integrantes do tipo derivado (qualificadoras ou privilégios). As que não fazem parte do tipo podem ser legais (previstas expressamente em lei, como as agravantes e atenuantes ou judiciais (arroladas genericamente no art. 59). O alerta feito nesse artigo é para não se levar em conta, como agravante, a circunstância que tomar parte no tipo penal, vale dizer, aquelas que constituírem o tipo derivado (...).

Necessidade de evitar o bis in idem: utilizando o mesmo raciocínio exposto na nota anterior, quando a circunstância agravante fizer parte do tipo derivado, como qualificadora, não será utilizada como tal, ou seja, o juiz não a levará em conta como circunstância legal. A providência é necessária para evitar a dupla punição pelo mesmo fato (bis in idem). (...) (‘in’, ‘Apud’ Autor, Código Penal Comentado – 11ª Edição – Editora Revista dos Tribunais – pág. 448).

Nesse sentido, é o posicionamento da jurisprudência:

“PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÕES CORPORAIS. DOSIMETRIA DA PENA. (...) AGRAVANTE. ART. 61, II, F, DO CP. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO. (...). 4. O FATO DE O RÉU TER SIDO DENUNCIADO POR LESÕES CORPORAIS, NA FORMA QUALIFICADA (ART. 129, § 9.º, DO CP), IMPEDE A MAJORAÇÃO DA PENA, PELA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA F, DO CP, SOB PENA DE SE INCORRER EM INDESEJÁVEL BIS IN IDEM. (...) 6. RECURSO PROVIDO PARA DIMINUIR A PENA”. (TJ-DF - APR: 154877320078070008 DF 0015487-73.2007.807.0008, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/01/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 04/02/2011, DJ-e Pág. 225)

Assim, afasta-se a agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea ‘f’ do Código Penal da sentença, que representou acréscimo de 01 (um) mês na pena do Réu (fls. 100). Reduzindo a pena, a qual passa a ser de 03 (três) meses de detenção, com a manutenção dos demais termos da sentença recorrida.

Por último, o Defensor Dativo do Apelante pretende “*sejam fixados os honorários advocatícios em consonância com a tabela de honorários da Ordem dos*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Advogados do Brasil, já que o ora signatário atua como dativo consoante honrosa nomeação” (fls. 133).

Neste tópico, assiste razão ao Defensor Dativo do Apelante, pois assim tem sido o entendimento jurisprudencial:

“(…) O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado” (art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 8.906, de 4.7.1994). Recurso especial não conhecido. (...)” (STJ, 4ª T., REsp 296.886/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 01/02/2005).

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, DO CP). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE TER O ACUSADO AGIDO AMPARADO PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA (ART. 25 DO CP). IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 2. DEFENSOR NOMEADO. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFESA DE RÉU PERANTE OS TRIBUNAIS. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL AOS QUE DELA NECESSITAM (ARTIGO. 5º, LXXIV, DA CF/88). INÉRCIA ESTATAL NA INSTITUIÇÃO DAS DEFENSORIAS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS PELO JUIZ ‘A QUO’, NOS TERMOS DA TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA OAB/PR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJ-PR 8891056 PR 889105-6 (Acórdão), Relator: Naor R. de Macedo Neto, Data de Julgamento: 28/06/2012, 1ª Câmara Criminal)

Com a leitura dos autos, observa-se que a douta Magistrada sentenciante fixou honorários advocatícios no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em favor do advogado Dr. Ali Tawfeiq - OAB/PR 60.909, nos precisos termos do Capítulo XIV, da Tabela do Conselho Seccional da OAB (fls. 101 – frente e verso).

Assim, diante da interposição do presente Recurso de Apelação Criminal são devidos novos honorários advocatícios ao ilustre Defensor dativo do Réu Ali Tawfeiq - OAB/PR 60.909, os quais devem ser fixados nos precisos termos do Capítulo XV, item 2, da Tabela do Conselho Seccional da OAB, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, para fixar verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao defensor dativo do Réu, pela interposição do Recurso de Apelação Criminal, e, de ofício, adequar a dosimetria da pena para afastar a agravante genérica do artigo 61, II, 'f', do Código Penal, reduzindo a pena, a qual passa a ser de 03 (três) meses de detenção, mantendo-se, no mais, os demais termos da sentença.

ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso de Apelação, e de ofício adequar a dosimetria da pena, reduzindo-a para 03 (três) meses de detenção, nos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador **CAMPOS MARQUES**, com voto, e dele participou o Senhor Juiz **MARCOS S. GALIANO DAROS**, ambos acompanhando o Relator.

Curitiba, 13 de março de 2014.

Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator